



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.042 - RJ (2013/0397963-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CORDEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E
OUTRO(S)
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ VIANNA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO VERBAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 401 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.042 - RJ (2013/0397963-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CORDEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E
OUTRO(S)
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ VIANNA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por MARIA DAS GRAÇAS SILVA CORDEIRO contra decisão que extinguiu a medida cautelar movida pela agravante, ementada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO VERBAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 401 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA.

Em suas razões, a parte agravante sustentou que, após a negativa de seguimento de seu recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem, apresentou documento novo nos autos, que demonstraria a sua participação efetiva durante toda transação envolvendo a permuta dos imóveis litigiosos, razão pela qual mereceria provimento sua pretensão de cobrança de honorários de corretagem.

No mais, reiterou as mesmas razões apresentadas em seu recurso especial (hoje AREsp n. 343134/RJ), onde alega que o acórdão recorrido violou os artigos 535, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 107 do Código Civil de 2002. Defende a viabilidade do seu recurso, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença do perigo na demora de seu julgamento, pois, na origem, tramita execução provisória dos honorários de sucumbência, tendo lhe sido bloqueados valores de sua conta corrente (dez mil reais). Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.042 - RJ (2013/0397963-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo regimental.

Após ter sido negado seguimento ao seu recurso especial, no momento em que interpôs o Agravo em recurso especial, alegou a agravante ter tido acesso à documento novo que lhe alcançaria forças às suas alegações, tidas por não comprovadas na origem.

Em sede de Corte Superior, tem-se por inviável a apreciação de documento novo se não diz respeito à nova questão de fato, salvo motivo de força maior, não comprovado nos autos, conjectura que não a socorre, pois exige a análise da prova recém acostada.

Para análise do novo documento, suprir-se-ia, necessariamente, duas instâncias, o que é inadmissível, além de vedado, em sede de recurso especial.

A valoração probatória refoge do mister constitucional da Corte Superior, que detém seu julgamento à apreciação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O Tribunal de origem, no julgamento da apelação cível interposta pela autora, negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que julgara improcedente seu pedido indenizatório pelo não pagamento de comissão de corretagem, pois não se desincumbiu do ônus da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfatoriamente.

O magistrado de piso, em despacho saneador, fixou como ponto controvertido, justamente, a existência de contrato de corretagem e o percentual estipulado.

Entretanto, a única prova trazida pela autora para demonstrar o fato constitutivo de seu direito foi o depoimento de sua testemunha que afirmou não ter presenciado a negociação em tela.

O recurso especial da parte autora vem centrado na tese de que o contrato mantido com o réu era verbal e que ela teria realizado o seu trabalho com a competência habitual, fato que não teria sido negado pela parte recorrida.

Com isso, o acórdão recorrido teria violado o artigo 107 do Código Civil, pois determina que a validade da declaração de vontade dispensa forma especial, **exceto quando a lei exigir**. (grifo meu).

É justamente aqui que se esvazia a pretensão recursal da parte autora.

A autora postula indenização pelo não cumprimento de suposto contrato verbal em que se estabeleceu honorários de corretagem no percentual de 5% sobre o valor do negócio jurídico entabulado, o que alcançaria o montante de mais de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

A única prova da existência do contrato de corretagem, porém, é testemunhal.

A regra do artigo 401 do Código de Processo Civil veda a prova exclusivamente oral para contratos que excedam o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, como ocorrido no presente caso, verbis:

Art. 401 - A prova exclusivamente testemunhal só se admite **nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país**, ao tempo em que foram celebrados.

Portanto, ausente a viabilidade necessária do seu recurso especial, carece a pretensão cautelar da requerente de fumus boni iuris."

Por fim, importa destacar que o Agravo em Recurso Especial n. 343.134/RJ, ao qual se pretende agregar o efeito suspensivo teve seu seguimento negado, monocraticamente, com decisão já publicada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0397963-5

AgRg na
MC 22.042 / RJ

Números Origem: 00179526420088190209 045859196 179526420088190209 20082090176768 45859196

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CORDEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CELSO LUIZ VIANNA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CORDEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ VIANNA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.